

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 1-96.2018.6.21.0054

Procedência: MORMAÇO – RS (54ª ZONA ELEITORAL – SOLEDADE)

Assunto: RECURSO CRIMINAL – RECURSO DE APELAÇÃO – CRIME ELEITORAL - INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA – FALTA DE JUSTA CAUSA – ATIPICIDADE DA CONDUTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: KELLY NARDES LUIZ

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. CRIME DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovadas mediante o requerimento de alistamento eleitoral e documentos que o acompanharam, bem como confissão da acusada no sentido de que nunca residiu no município de Mormaço, tampouco possuía vínculos na cidade.

2. Consoante doutrina e jurisprudência, o delito do art. 289 do Código Eleitoral é crime formal, que se consuma com o mero requerimento de alistamento eleitoral assinado acompanhado dos documentos falsos. Não incidência do art. 17 do Código Penal, que pressupõe a possibilidade de tentativa.

3. Ainda que se entenda ser possível a tentativa, consumando-se o crime apenas após o deferimento da inscrição eleitoral, não há que se falar em crime impossível pela ineficácia absoluta do meio, vez que os documentos utilizados eram eficazes para a obtenção



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sua inscrição, que somente não ocorreu pela atuação diligente dos servidores da Justiça Eleitoral.

4. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Promotoria Eleitoral contra a decisão (fls. 77-84) que rejeitou a denúncia apresentada em face de KELLY NARDES LUIZ, na qual imputou-se-lhe a prática do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral.

Em razões recursais (fls. 87-92v), alega o MPE que o delito é formal, consumando-se no momento da inscrição falsa, independentemente do deferimento do requerimento. Sendo que, ainda que fosse crime material, os documentos que acompanharam o requerimento eram eficazes para alcançar o resultado.

Com contrarrazões (fls. 95-102), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente à tempestividade, a Promotoria Eleitoral foi intimada do teor da sentença em 21-02-2018 (fl. 86v) e o recurso foi interposto em 23-02-2018 (fl. 87), tendo sido verificado, portanto, o prazo de dez dias do art. 362 do CE¹.

De salientar que a decisão que rejeita a denúncia pelo acolhimento da atipicidade da conduta (e o crime impossível, segundo a doutrina, afasta a tipicidade), como é o caso, importa em verdadeira absolvição sumária, sujeita, portanto, ao recurso previsto no art. 362 do Código Eleitoral e não ao recurso em sentido estrito do CPP.

Portanto, deve ser **conhecido** o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

O Ministério Público Eleitoral denunciou KELLY NARDES LUIZ como incurso no art. 289 do Código Eleitoral, pois, no dia 03 de maio de 2016, inscreveu-se fraudulentamente eleitora junto ao Cartório da 54ª Zona Eleitoral na cidade de Soledade.

Dispõe o tipo em comento:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – reclusão até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Inicialmente, cumpre transcrever o teor da sentença atacada, em trecho relevante à análise recursal (fls. 86-87):

¹ Art. 362. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

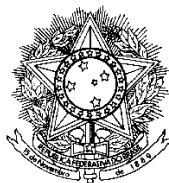


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. – O representante do Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra a acusada qualificada pela prática, em tese, do delito do artigo 289 do CE na sua forma tentada. É o relatório.
- 2.- Não há, como a devida vênia, justa causa para a persecução penal. A conduta lhe imputada é atípica sob o enfoque penal dogmático. Explica-se.
- 3,- O delito do artigo 289 do CE (“inscrever-se fraudulentamente”) é de natureza material. Admite, assim, o “conatus”. Contudo, para a perfeita incidência típica por intermédio da regra integrativa do artigo 14, II, do CP, numa perspectiva material ou fenomênica, não se prescinde, ao menos, de relativa idoneidade do meio (art. 17 do CP).
- 4,- De fato. Os documentos apresentados quando do requerimento eleitoral (fls. 08-09), uma vez que visivelmente inidôneos, logo autorizaram diligência instrutória oficiosa, inviabilizando, portanto, qualquer possibilidade material de consumação (fl. 10), em se admitindo a imputada fraude.
- 5,- Com efeito. O crime impossível ocorre “quando inexistente o objeto material sobre o qual deveria recair a conduta, ou quando, pela sua situação ou condição, torna impossível a produção do resultado visado pelo agente” (Damásio de Jesus, CP anotado, Saraiva, 8ª ed., 1998, p. 53, grifei).
- 6,- Os elementos objetivos do tipo legal de crime do artigo 289 do Código Eleitoral, ao lado do subjetivo (dolo), exige um mínimo de razoabilidade fenomênica da ação do agente como apta para expor a risco de lesão ou ameaça séria o bem jurídico tutelado. Sem tal condição ou situação jurídica, como ensina Damásio de Jesus, torna-se impossível a obtenção do resultado visado pelo agente.
- (...)
- 28,- ISSO POSTO, nos termos dos artigos 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA. Custas ex lege.

No caso em concreto, o juiz eleitoral rejeitou a denúncia, sob o argumento de que o meio empregado pela acusada foi absolutamente impróprio para a prática do delito, tratando-se de crime impossível nos termos do art. 17 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, alega o *Parquet* que o crime de inscrição fraudulenta é de natureza formal, consumando-se com o requerimento de alistamento instruído com documentos ideologicamente ou materialmente falsos.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, não se exige dolo específico, tampouco resultado concreto na realidade fática para a configuração da prática delitiva tipificada no art. 289 do CE.

Trata-se de crime formal, pois sua consumação ocorre com a promoção da inscrição fraudulenta perante o Cartório Eleitoral, sendo, portanto, irrelevante o deferimento da inscrição ou a obtenção do título de eleitor, como dispõe Suzana de Camargo Gomes²,

“(...) o verbo inscrever tem o sentido de “escrever ou fazer escrever o seu nome num registro”. Diante disso, o ato delituoso se consuma no momento em que o pretense eleitor, fraudulentamente, apresenta o seu nome para compor o registro eleitoral, independentemente da ocorrência ou não do deferimento pelo juiz eleitoral. Mesmo tendo sido indeferido o pleito, o crime consumou-se, posto que a atuação fraudulenta do agente restou ultimada, encerrada”.

No mesmo sentido, segue o escólio de Rodrigo López Zilio³:

O crime do art. 289 do CE se consuma com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Eventual deferimento da inscrição ou transferência é mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no

2 Gomes, Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. 4. ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

3 *Crimes eleitorais*, 2ª edição, Salvador: Jus Podivm, 2016, fl. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito.

A jurisprudência das Cortes Eleitorais corrobora tal entendimento:

Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Concurso material. Reconhecida, de ofício, a ocorrência da prescrição retroativa de fato praticado em data anterior à edição da Lei n. 12.234/2010. **Alegada ausência de finalidade eleitoral. O art. 289 do Código Eleitoral tipifica delito formal, bastando para sua consumação a inscrição fraudulenta como eleitor, independentemente das intenções futuras do agente. A tipicidade não é afastada pela falta de proveito eleitoral da inscrição fraudulenta, bastando a intenção consciente do agente de alistar-se eleitor mediante fraude.**

(...)

(Recurso Criminal n 815, ACÓRDÃO de 12/11/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 207, Data 14/11/2014, Página 02) (grifou-se)

RECURSO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. **CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA TÍPICA QUE NÃO EXIGE A INTENÇÃO DE LESAR COM FIM DETERMINADO. CRIME FORMAL, QUE SE CONSOMA INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DO RESULTADO. DOLO GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUE SE IMPÕE. - A INSCRIÇÃO FRAUDULENTE ABRANGE TANTO O ATO DO ALISTAMENTO ELEITORAL COMO O DE TRANSFERÊNCIA DA INSCRIÇÃO, SENDO O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA, ESPÉCIE DO GÊNERO "INSCRIÇÃO". PRECEDENTE: TSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(RECURSO CRIMINAL n 6055, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/10/2015) (grifou-se)

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA FEITA COM BASE NA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

FIGURA TÍPICA DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA. CONDENAÇÃO NA ORIGEM. AGENTE QUE REQUEREU À JUSTIÇA ELEITORAL **TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL DECLARANDO ENDEREÇO DIVERSO DA SUA REAL RESIDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS PELA PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CRIME ESSENCIALMENTE FORMAL.** INOCORRÊNCIA DO CHAMADO ERRO DE PROIBIÇÃO. DESPROVIMENTO.

(RECURSO CRIMINAL n 12555, ACÓRDÃO de 12/09/2013, Relator(a) ROBERTO CARUSO COSTABILE E SOLIMENE, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/9/2013) (grifou-se)

RECURSO CRIMINAL. DELITO DO ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA COMO ELEITOR. CONDENAÇÃO. (...)

Da análise da prova documental acostada aos autos, infere-se que o denunciado, alterando o nome de sua mãe e, também, a sua data de nascimento, efetuou 11 (onze) cadastros como eleitor em diferentes Zonas Eleitorais.

Ainda, quanto a utilização do título de eleitor para a configuração do crime de inscrição fraudulenta como eleitor, esta é irrelevante, uma vez que **a figura delitiva descrita no art. 289 do Código Eleitoral trata-se de crime formal, cuja consumação se dá no momento em que o eleitor assina o RAE fraudado.**

Conjunto probatório apto a embasar um decreto condenatório.

Autoria e materialidade da prática criminosa devidamente comprovadas. Manutenção da sentença. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (RECURSO CRIMINAL n 3470, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA., Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 01/07/2016) (grifou-se)

Desta forma, resta consumada a prática delitiva no momento da apresentação de requerimento de alistamento originário ou transferência de domicílio eleitoral, com fundamento em prova material ou ideologicamente falsa do domicílio.

Em se tratando de delito formal, nos termos suprarreferidos, tendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

havido a inscrição pelo eleitor, não mais haverá que se falar em crime impossível, pois já houve a consumação do delito.

No presente caso, não há dúvida quanto à autoria e materialidade do crime tipificado no art. 289 do CE, eis que a eleitora confessou que nunca residiu no município para o qual buscava a transferência eleitoral, tampouco possuía vínculos com o município, consoante se extrai do seu depoimento na esfera policial (fls. 58-59).

A confissão da acusada restou confirmada na medida em que verificou-se que houve a instrução do requerimento de transferência de domicílio eleitoral para Mormaço/RS (fl. 08) com guia de arrecadação e receitas municipais, em endereço onde, conforme informação de oficial de justiça *ad hoc* (fl. 11), não foi encontrada a eleitora. Após contato telefônico (fl. 17), declarou a eleitora residir em Porto Alegre (fl. 18).

De qualquer sorte, mesmo que se entendesse que o delito somente se consuma com a inscrição **deferida** pela Justiça Eleitoral, admitindo o mesmo a forma tentada, ainda assim não haveria que se falar na existência de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio para consumir o delito, pois a eleitora, apresentando documentos falsos e idôneos à inscrição eleitoral, apenas não teria consumado o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por consentâneo, cumpre transcrever trecho do recurso que adotamos como razões do presente parecer:

Ademais, não parece ser o caso de, a priori, se declarar a absoluta inidoneidade do meio empregado, ou seja, da guia de arrecadação apresentada como comprovante de residência, pois a fraude somente passou a chamar a atenção da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral devido à repetição de condutas de supostos eleitores que tentavam cadastro utilizando o mesmo expediente da cidade de Mormaço.

[...]

Gize-se, por fim, não ter sido descoberta de plano a fraude empregada, e, sim, apenas após Oficial de Justiça ter sido designado para ir à casa da denunciada atestar a veracidade das informações apresentadas à Justiça Eleitoral. Ainda, foram vasculhados os registros da Prefeitura de Mormaço, onde nenhum cadastro vinculado ao número de inscrição da guia, nem correspondente ao número informado no aludido comprovante foi encontrado.

Desse modo, foi necessária a realização de diligências pela Justiça Eleitoral pelo que não se pode atestar a inidoneidade absoluta do meio empregado e conseqüente crime impossível [...].

Logo, merece reforma a sentença, para receber a denúncia, dando-se regular prosseguimento ao feito.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **provimento** do recurso, para que seja recebida a denúncia, prosseguindo a ação penal nos seus ulteriores termos.

Porto Alegre, 04 de junho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO